

OF GP Nº 2237/2022

Cuiabá/MT, 15 de julho de 2022

A Sua Excelência, o Senhor

Juca do Guaraná Filho

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos dignos Vereadores a mensagem nº 65/2022 com a respectiva proposta de lei que "**Garante a gratuidade no transporte público municipal aos recenseadores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no âmbito do Município. (MENSAGEM Nº 65/2022)**", para análise .

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Emanuel Pinheiro
Prefeito Municipal



MENSAGEM Nº 65/2022

Excelentíssimo Presidente

Excelentíssimos Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e seus dignos Pares o incluso Projeto de Lei, para apreciação e deliberação dessa Edilidade, que “Garante a gratuidade no transporte público municipal aos recenseadores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no âmbito do Município”, durante o período de coleta de campo, compreendido entre os dias 1º a 12 de agosto de 2.022, levando-se em conta que os recenseadores possuem remuneração por produção e com essa concessão auxiliará no início dos trabalhos, oportunizando maior agilidade e velocidade da coleta em campo.

O presente Projeto de Lei, atende a solicitação da Chefia da Unidade Estadual do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em nosso Estado e tem por meta auxiliar na realização do Censo 2.022, tendo em vista se tratar de um momento único para reunir informações sócio demográficas que são de extremo interesse do Município.

Em razão da importância dessa coleta de dados para a Nação e as dificuldades da maioria daqueles que se encarregarão dessa árdua tarefa, pois muitos estavam desempregados é que a Municipalidade propõe este projeto de lei, com o objetivo de garantir o acesso gratuito aos recenseadores do IBGE, no Sistema de Transporte Coletivo da Capital, no período acordado com a Municipalidade.

Expostas assim, as razões da remessa da presente propositura a essa Colenda Casa de Leis e tendo em vista a natureza da matéria nela tratada, tomo a liberdade de solicitar sua apreciação em regime de urgência, nos termos da legislação em vigor.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, de de 2.022.

EMANUEL PINHEIRO

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2.022.

GARANTE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL AOS RECENSEADORES DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO.

O Prefeito Municipal: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a “Gratuidade”, no Serviço Público Municipal de Transportes Coletivo de Passageiros, de caráter pessoal e intransferível, garantindo aos recenseadores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, regularmente registrados no referido instituto, à gratuidade do seu uso.

Art. 2º São beneficiários os recenseadores do Censo 2.022 devidamente registrados no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º São requisitos obrigatórios e indispensáveis para fazer jus a “Gratuidade”:

I - comprovar residência fixa no município de Cuiabá;

II - estar devidamente credenciado como recenseador no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

§ 1º Este benefício terá validade no período de 1º à 12 de agosto de 2.022.

§ 2º O benefício abrange o transporte convencional (ônibus), sendo restrito às linhas do trajeto residência/trabalho, identificados no cartão do beneficiário.

§ 3º Em caso de fraude comprovada, o benefício será automaticamente cessado.

§ 4º Sofrerão punições administrativas os responsáveis em atestar a autenticidade dos documentos apresentados e que vieram a propiciar qualquer tipo de fraude.



Art. 4º A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB, no prazo de até 60 (sessenta) dias, deve publicar a Portaria que regulamente o modelo padrão dos documentos exigidos para a concessão do benefício, bem como, os aspectos técnicos e operacionais para sua implantação.

Art. 5º O custeio dos benefícios desta Lei, não implicará em aumento do equivalente já existente dos 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa normal, já incluso no cálculo operacional do Sistema Municipal de Transportes.

Art. 6º O custeio do equivalente aos outros 50 % (cinquenta por cento), resultante desta Lei, correrá à conta do Tesouro Municipal.

Art. 7º Fica vedado o aumento da tarifa vigente e a inclusão nos cálculos tarifários futuros, os benefícios do acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) advindos desta Lei.

Art. 8º Fica estipulado um total de 02 (duas) viagens por dia, até o máximo de 20 (vinte) viagens ao mês.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio Alencastro, Cuiabá-MT, 15 de julho de 2022

Emanuel Pinheiro
Prefeito Municipal

